



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02886/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Josinaldo Batista da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATI – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 03268/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **02886/12** decidem os membros da 1ª *CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **relevar** a falha relativa ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao INSS e **julgar regular** a presente prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Cubati**, relativa ao **exercício de 2011**, tendo como gestor o Sr. Josinaldo Batista da Costa;
2. **recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cubati que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição da falha detectada no exercício financeiro de 2011.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02886/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Cubati**, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Josinaldo Batista da Costa.

Após analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, mediante o relatório inicial de fls. 30/32, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele Fundo, analisando os resultados da execução orçamentária e financeira. Ao final, o órgão de instrução discriminou as seguintes irregularidades na gestão do Sr. Josinaldo Batista da Costa:

1. não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 38.669,65, fazendo com que os balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município;
2. realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 151.863,98;
3. não empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 38.669,65, correspondendo a 26,44% do total devido estimado.

Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou defesa, protocolizada no âmbito desta Corte sob n.º 18709/13, pugnando pela elisão das falhas inicialmente verificadas.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta emitiu o relatório de fls. 43/45, reputando sanada apenas a irregularidade concernente à realização de despesas não licitadas, reduzindo o valor das contribuições previdenciárias, parte patronal, não recolhidas, para R\$ 19.765,96, equivalente a aproximadamente 13% do valor estimado pela Auditoria.

É o relatório, informando que, diante das conclusões da Auditoria, o Relator não encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB e dispensou as notificações de praxe.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02886/12

VOTO

Diante do que foi exposto, **VOTO** no sentido de que esta egrégia 1ª Câmara, relevando a inconformidade relativa ao recolhimento a menor (em torno de 13%) do valor devido a título de contribuições previdenciárias, parte patronal:

1) julgue regular a presente prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Cubati**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**, tendo como gestor o Sr. Josinaldo Batista da Costa;

2) recomende à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cubati que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2011.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 21 de Novembro de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO